

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 137 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 138. Os órgãos da qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse coletivo, sujeitando às penas da lei os que descumprirem ou contribuírem para tal.

Art.139. A explicitação das razões de fato e direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º A administração municipal tem o dever de declarar nulos os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos Municipais

Art. 140. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito

devem ser expedidos mediante decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- I- exercício poder regulamentar;
- II- criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;
- III- abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- IV- declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, servidão administrativa ou tombamento;
- V- criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizadas por lei;
- VI- aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;
- VII- aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta ou fundacional;
- VIII- permissão para a exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- IX- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração indireta ou fundacional;
- X- instituição e dissolução de grupo de trabalho por ele criado;
- XI- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- XII- definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, na forma da lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar a competência para a formalização dos atos referidos no inciso XI ao titular do órgão a eles pertinente.

Art. 141. Os atos dos Secretários serão formalizados em resoluções, os dos dirigentes de órgãos, em portarias e outras normas definidas em regulamento, nos seguintes casos:

I- portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoa;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

Outros casos determinados em lei ou decreto:

II- contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Art.142. As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos Regimento Interno.

Art.143. Os atos administrativo da Câmara Municipal terão a forma que lhes for atribuída pelo Regimento Interno.

Art. 144. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão nos termos da lei, registros completos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados, e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO III

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 145. - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á no Diário Oficial, ou em órgão da imprensa local ou regional, equivalente ou por afixação na sede da Prefeitura.

Art.146. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á.

§ 1º A Câmara Municipal manterá o seu órgão oficial para a publicação dos atos do Poder Legislativo, denominado Diário da Câmara Municipal de Planaltina.

§ 2º Nos atos da competência da Câmara Municipal, seu órgão oficial terá equivalência com o Diário Oficial do Município.

Art. 147. Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art.148. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais facultando-lhes o acesso à qualquer pessoa.

Art.149. É vedada a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da administração municipal que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo

de qualquer hierarquia.

Parágrafo único. Os profissionais e os dirigentes das empresas envolvidas na produção e difusão da propaganda referida neste artigo não poderão ter qualquer vínculo de cargo ou emprego com o Município.

Art. 150. Todos têm direito a receber informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral acerca dos atos e projetos do Município, e dos respectivos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, antes de sua aprovação ou na fase de sua implementação, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º Os documentos que relatam as ações dos Poderes Municipais serão versados em linguagem simples e acessível ao povo.

§ 2º Haverá em todos os níveis do Poder sistematização dos documentos e dados, de modo a facilitar o acesso e o conhecimento do processo das decisões.

Art. 151. - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 152.- O Prefeito, Vice-Prefeito, e seus Auxiliares Diretos e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 153 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, para com as fazendas públicas, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 154. Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente ou por escrito, sendo neste último caso, firmadas pelo agente público que as prestou.

§ 2º Os processos administrativos, incluídos os de inquéritos ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público.

§ 3º As informações serão prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de dez dias.

§ 4º As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 5º Os poderes Municipais fixarão em ato normativo os prazos e procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações, atentando para a natureza do documento requerido, a necessidade do requerente e órgão responsável pelo fornecimento, respeitados os limites fixados no § 3º deste artigo.

§ 6º Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível nos casos de inobservância do disposto neste artigo.

SEÇÃO VI

Das Licitações e dos Contratos

Art. 155. O Município, através de sua administração direta, indireta e fundacional, observará as normas gerais referentes à licitação e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal, asseguradas:

- I- a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II- a preexistência de recursos orçamentários para a contratação de obras ou serviços ou aquisição de bens;
- III- a manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluídos dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;
- IV- a manutenção de sistema de registro de preços, atualizado mensalmente e publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Do registro de preços a que se refere o inciso IV constarão, para cada item, o valor em moeda corrente e o valor correspondente em unidade de valor fiscal adotada pelo Município.

Art.156. Na aquisição de bens e serviços por órgãos das administração direta, indireta e fundacional, será dado o tratamento preferencial à empresa sediada no Município.

Art. 157. Nas obras e serviços de reformas, ampliação, manutenção ou conservação de unidades da rede municipal de ensino público e da rede municipal de saúde, a comissão de aceitação definitiva ou provisória será obrigatoriamente integrada pelo diretor da unidade onde realiza a obra ou serviço.

§ 1º Antes de expedida a ordem de início da execução da obra ou do serviço, o diretor da unidade receberá a planilha e o cronograma dos trabalhos a serem executados, com indicação dos respectivos valores e prazos, para acompanhar, fiscalizar e controlar a sua execução.

§ 2º Na hipótese de alterações da planilha, do cronograma, dos valores e dos prazos da obra ou do serviço, dela será inteirado o diretor da unidade, através do fornecimento de documentação suplementar.

§ 3º As obrigações do Poder Público e das empresas contratadas prevista nesta Seção da Lei Orgânica integram os contratos.

Art. 158. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamento a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para os descumprimentos contratuais, permitido-se no ato convocatório somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômica- financeira e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. Em caso de empate entre duas ou mais propostas será dada como vencedora aquela apresentada por empresa que:

- I- seja estabelecida no Município;
- II- tenha participação majoritária de capital nacional.

Art. 159. Os contratos de serviços e obras de reflorestamento serão remetidos ao Tribunal de Contas acompanhados obrigatoriamente de cópia do respectivo projeto e, quando houver, seus croquis.

Art. 160. A participação em licitação promovida por órgãos ou entidades de Poder Público, a assinatura de contrato com qualquer deles e a concessão de incentivos fiscais pelo Município dependem de comprovação, pelo interessado, da regularidade de sua situação em face das normas de proteção ambiental.

SEÇÃO VII

Dos Transportes Coletivos

Art.161. O transporte coletivo de passageiros no Município será realizado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão precedida de autorização legislativa e licitação pública.

Art.162. Na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, o Poder Público observará:

- I- o interesse coletivo;

- II- o carácter permanente e a qualidade do serviço;
- III- a frequência e a pontualidade do serviço;
- IV- a cobrança de tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários;
- V- o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 163. No caso de calamidade pública, paralisação do transporte coletivo urbano ou descumprimento do contrato, o Executivo fica autorizado a intervir nas empresas, a requisitar veículos e instalações e a evocar serviços até o restabelecimento da normalidade.

SEÇÃO VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 164 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste;

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquia e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 165. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 166. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 167. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

SEÇÃO IX

Dos Organismos de Cooperação

Art. 168. São organismos de cooperação com o Poder Público as Fundações e Associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, atividade pública.

Art. 169. As fundações e associações prestadoras de serviços de utilidade pública, como tal reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à recebimento, sujeitas à prestação de contas.

Parágrafo único, O reconhecimento da utilidade pública pelo Município não dispensa as instituições referidas neste artigo da comprovação da prestação dos serviços definidos em seus estatutos.

SEÇÃO X

Dos Livros

Art. 170. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I- termo de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- atas de sessões da Câmara;
- IV- registro de portarias;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo e contratos para obras e serviços;
- VII- licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII- contratos de servidores;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças;
- XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII- tombamento de bens imóveis;
- XIII- registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por Auxiliares Direto designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO XI

Da Segurança Pública Municipal

Art. 171. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 172. São tributos municipais, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário, os seguintes:

- I- os impostos;
- II- as taxas;
- III- contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos

e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.173. Cabe à lei complementar:

I- dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II- regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.174. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) o mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - vedado instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, “a”, deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A vedação expressa no inciso VII, alíneas “a” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto nesta lei.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art.175. É vedado aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III Dos Impostos Municipais

Art. 176. São de competência do Município instituir os impostos sobre:

- I** - propriedade predial e territorial urbana;
- II** - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 155, II da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. da constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I**- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II**- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I**- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II**- compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I**- fixar as suas alíquotas máximas;
- II**- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV Das Taxas

Art. 177. As taxas só poderão ser instituídas por lei.

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO V

Das Contribuições de Melhorias decorrentes das obras públicas

Art.178. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 179. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

Art. 180. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO VI

Da Receita e da Despesa

Art. 181. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 182. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de

qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II- até um quarto, de acordo com que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

III- sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, de que se trata o art. 159 inciso alínea “b”, da Constituição da República, na forma estabelecida em lei complementar federal;

IV- vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso III do artigo anterior, observados os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 2º As parcelas da receita pertencentes aos Municípios, mencionados nos incisos desta lei, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- noventa por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em territórios;

II- dez por cento, distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios.

§ 3º A lei assegurará aos Municípios o direito de audiência e de recursos nos atos de fixação dos índices de que trata o § 1º, inciso I, deste artigo.

§ 4º O saldo depositado na conta de participação do Município no Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser entregue na quinzena seguinte, deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal para repasse aos Municípios.

§ 5º Ao arrecadar o Imposto sobre propriedade de veículos automotores, em guias emitidas separadamente conforme a sua destinação, a rede bancária encarregada repassará, no primeiro dia útil subsequente ao efetivo recolhimento, sendo (50%) cinquenta para o Estado e (50%) ao Município onde o veículo for licenciado, devendo prestar contas, no prazo de dez dias, ao Município titular do respectivo crédito tributário.

§ 6º É vedado ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos e impostos.

Art. 183. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio, sendo os dados divulgados estando discriminados por Município.

Art. 184. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As taxas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art 185. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 186. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 187. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 188. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO VII Dos Orçamentos

Art. 189. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

Art. 190. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá examinar a emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 191. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos as alas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como dos fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 192. O Prefeito enviará à Câmara Municipal as leis orçamentárias, observando o seguinte cronograma:

I- o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o quatro mês antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o quatro mês antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 193. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 194. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 195. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 196. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 197. Do orçamento anual deverá constar, obrigatoriamente, indicação de recursos

para atendimento de eventuais obrigações, resultados dos direitos trabalhistas.

Art. 198. São vedados:

- I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - a realização as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV** - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição, do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 196, II, desta lei;
- V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 199. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão

entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 200. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II- exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por um ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições igual ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 201. O Município destinará, anualmente, meio por cento de sua receita à promoção de eventos culturais.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 203. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 204. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família na sociedade.

Art. 205. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 206. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de tributos as respectivas cooperativas.

Art. 207. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 208. O Município dispensará à micro e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 209. O Conselho Municipal de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação pela Assembléia.

§ 2º A autonomia do Conselho Municipal de Educação será assegurada por sua individualização no orçamento Municipal e por sua vinculação direta ao Prefeito.

Art. 210. O Município fiscalizará, no âmbito de sua competência, os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios, por entidades privadas e pelo próprio Estado.

Art. 211. O patrimônio cultural goiano é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;
- II- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

§ 1º As tradições, usos e costumes dos grupos indígenas do Município integram o patrimônio cultural e ambiental goiano e receberão proteção que será estendida ao controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos indígenas.

§ 2º São considerados patrimônio da cultura Municipal as manifestações artísticas e populares oriundas da herança de nosso povo, devendo Município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

Art. 212. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

- I- aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

- II- criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessível à população para as diversas manifestações culturais;
- III- incentivo ao intercâmbio cultural com os Municípios goianos, com outros Estados, com a União e com outros países;
- IV- criação e instalação de bibliotecas em todo o Município;
- V- defesa dos sítios de valor histórico, ecológico, arqueológico, espeleológico e etnológico;
- VI- desapropriação, pelo Município, de edificações de valor histórico e arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural goiano.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e normativo da política cultural, terá sua constituição, competências e forma de atuação definidas em lei.

§ 2º A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI.

§ 3º Cabe ao Município criar e manter arquivo do acervo histórico-cultural de Goiás.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 213. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Município.

§ 1º O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizada por meio de:

- I- respeito à integridade física e mental do desportista;
- II- autonomia das entidades e associações;
- III- destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista da alto rendimento;
- IV- tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;
- V- --proteção e incentivo a manifestação desportivas de criação nacional e olímpicas;
- VI- criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º A prática do desporto é de livre iniciativa privada.

Art. 214. O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecnocientífico.

§ 1º A política científica e tecnológica tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos culturais do povo.

§ 2º A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 3º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam pesquisa e experiências no campo da medicina, ou que exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Art. 215. Para execução da política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município destinará anualmente três por cento de sua receita tributária, transferidos no exercício, em duodécimos mensais, para o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior de demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência e tecnologia do Município e de aplicação do fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 216. Todos os materiais produzidos no município deverão conter em suas embalagens a expressão: "Município de Planaltina-Goiás".

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem o mesmo objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar serviços, que por sua natureza e

extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação das pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 218. Compete ao Município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 219. O Município manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 220. O Município assegurará à criança e ao adolescente, e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:

- I- a preferência dos programas de atendimento à criança ao adolescente, e ao idoso, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- II- a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer poder.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 221. O Município, dentro de sua competência, integrado ao Sistema Único de Saúde, definido na Constituição da República, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde à população.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições, a atuação do Poder Público Municipal compreenderá.

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através de ensino fundamental;
- II - serviços hospitalares de vigilância epidemiológica, sanitária e dispensários,

cooperando com a União e o Estado, bem como a iniciativa particular e filantrópica;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção através de campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 2º Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 222. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 223. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 224. O Município promoverá, no mínimo duas vezes por ano, exame médico nos corpos docente e discente dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 225. O Município dará especial atenção à coleta do lixo hospitalar, para tanto tomando as seguintes medidas:

I- orientar os servidores que executem tal serviço, visando facilitar o reconhecimento e evitar a exposição ao contrato direto dos mesmos;

II- exigir dos hospitais, centros médicos ou ambulatórios que armazenem o lixo em containers apropriados, de acordo com a orientação da Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

Art. 226. O Município adotará as providências necessárias, visando determinar às farmácias e drogarias, que mantenham plantões nos finais de semana e feriados, divulgando previamente a relação dos estabelecimentos que funcionarão em horários especiais.

Art. 227. O Município conveniará convênio com as entidades da União e do Estado, assistência médica aos portadores de doenças infecto-contagiosas, tais como, a hanseníase, a hepatite, a tuberculose e as doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 228. O Município, mediante convênio com a União, o Estado e entidades

assistências médica e social aos alcoólatras e dependentes de drogas, em clínicas especializadas.

Art. 229. Os postos de atendimentos médico do Município manterão serviços de triagem, destinada a recepcionar pacientes, agendando consultas ou, quando for caso, encaminhando-os para atendimento especializado em outros locais.

Art. 230. É vedada a aplicação de critério de residência ou domicílio para atendimento e o tratamento ambulatorio e hospitalar de pacientes, ficando assegurado aos mesmo o direito de optar por qualquer profissional, posto de atendimento ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde.

Art.231. O Município prestará assistência nas urgência e emergência médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com entidades devidamente habilitadas, nos termos da lei.

Art.232. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, as condições necessárias ao bom desempenho das atividades dos servidores que atuem na área da saúde.

Art. 233. O Município adicionará à água, e distribuirá a população quantidades tecnicamente adequadas de cloro ou substância equivalente, e de flúor, objetivando a sua desinfecção dentária aos seus alunos.

Art. 234. Será obrigatória, na rede de ensino fundamental do Município, a aplicação tópico bucal de flúor, bem como a prestação de serviços de preservação e restauração aos seus alunos.

Art.235. A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino municipal , terá caráter obrigatório, bem como apresentação, no ato da matrícula. De atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 236. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativo ao saneamento básico em cooperação com a União e o Estado, nos termos estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. Na compra de medicamentos, o Município, através da Secretária de Saúde, obrigatoriamente fará constar na licitação o nome genérico dos fármacos a serem adquiridos.